

Acórdão: 16.627/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112132-72
Impugnante: Real Atacado Ltda.
PTA/AI: 01.000143879-46
Inscr. Estadual: 283.944824.0007
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INIDÔNEO – O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária através de documentos inidôneos, conforme atos declaratórios de inidoneidade regularmente publicados. Caracterizada sua responsabilidade (adquirente) nos termos do artigo 29 do RICMS/96 e RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e MR, devendo a MI, entretanto, incidir sobre o valor da operação e não sobre a base de cálculo utilizada para apuração do ICMS/ST, conforme previsto no inciso X do art. 55 da Lei 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CERVEJA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - O contribuinte deixou de recolher o ICMS/ST devido pela entrada no estabelecimento de mercadorias recebidas sem retenção do imposto. Parcialmente mantidas as exigências de ICMS/ST e MR, devendo ser excluídas as exigências relativas às notas fiscais emitidas por empresas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes deste Estado, nas quais consta destaque do ICMS/ST, cujos valores retidos foram declarados nos DAPI entregues ao Fisco pelos emitentes, por se tratar de crédito não contencioso a ser deles exigido.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS – O contribuinte promoveu a saída de mercadorias (bebidas diversas) desacobertas de documento fiscal, apurada após confronto entre relatórios de vendas e comissões pagas a vendedores e os valores declarados nos DAPI. Mantidas parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, II, “a” da Lei 6763/75, tendo em vista a exclusão, da base de cálculo, obtida pelo critério da proporcionalidade em relação aos valores declarados nos DAPI, dos valores relativos às operações de simples remessa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA APURADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS – O contribuinte promoveu a saída de mercadorias sujeitas a ST desacobertas de documento fiscal, apurada após confronto entre relatórios de vendas e comissões pagas a vendedores e valores de vendas declarados nos DAPI. Exigência somente da MI prevista no artigo 55, II, “a” da Lei 6763/75, mantida parcialmente tendo em vista a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores relativos às operações de simples remessa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, em razão de terem sido constatadas as seguintes irregularidades, no período de 01.01.1999 a 30.09.2003:

1. aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária através de notas fiscais comprovadamente inidôneas, conforme atos declaratórios de inidoneidade regularmente publicados;

2. falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada de mercadorias no estabelecimento, visto que o imposto não foi retido pelos alienantes/remetentes;

3. saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada através do confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento (relatórios de vendas e de comissões pagas a vendedores) e os valores declarados nos DAPI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 2024/2063, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2091/2104.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2121/2134, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Parte dos fundamentos expostos no bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS, MR e MI tendo em vista que o Fisco constatou que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária através de notas fiscais comprovadamente inidôneas, conforme atos declaratórios de inidoneidade regularmente publicados, deixou de recolher o ICMS/ST devido pela entrada de mercadorias no estabelecimento, visto que o imposto não foi retido pelos alienantes/remetentes e promoveu saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada através do confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento (relatórios de vendas e comissões pagas a vendedores) e os valores declarados nos DAPI.

A Impugnante alega preliminarmente que não pode ser considerada sujeito passivo da obrigação tributária, no que se refere aos dois primeiros itens do Auto de Infração, aduzindo que as declarações de inidoneidade, com exceção de uma, foram publicadas após a realização das operações, que a legislação capitulada na peça fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não autoriza a eleição do destinatário para o pólo passivo, uma vez que o imposto (ICMS/ST) foi regularmente retido pelos remetentes e que o item II do artigo 22 da Lei 6763/75, que atribui a responsabilidade do recolhimento do ICMS/ST exclusivamente ao remetente ou alienante da mercadoria, deve prevalecer.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A retroatividade do ato declaratório de inidoneidade é ponto pacífico na doutrina, uma vez que se constitui do reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia. Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos "ex tunc", retroagindo efeitos.

Assim, os documentos fiscais considerados inidôneos foram objeto de Ato Declaratório de inidoneidade que visa, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeitos retroativos à data em que tiveram inicialmente evidenciados os motivos que os tornaram inidôneos.

No caso presente, os documentos inidôneos se referem a mercadorias sujeitas a substituição tributária, de forma que não alcançam o objetivo de demonstrar que o ICMS/ST foi regularmente retido pelos remetentes.

Ao contrário das alegações contidas na peça de defesa, os dispositivos legais elencados no Auto de Infração tratam da atribuição de responsabilidade à Impugnante pelo recolhimento do imposto no caso do recebimento de mercadorias sujeitas a substituição tributária sem a devida e regular retenção, conforme se constata da redação do artigo 29 do RICMS/MG (Decretos 38104/96 e 43.080/02).

Por sua vez, o artigo 22 da Lei 6763/75 define as diversas situações em que a substituição tributária pode ocorrer, entre elas aquela citada no inciso II, sendo esta lei (ordinária) regulamentada pelos Decretos Estaduais, no caso o Decreto 38.104/96 (vigente até 14.12.02) e o Decreto 43.080/02 (vigente a partir desta data).

Quanto ao terceiro item do Auto de Infração, ainda tratando das “preliminares”, a Autuada argumenta que o Fisco exorbitou na discricionariedade do poder a que se arroga, invadindo seu escritório e apreendendo documentos de finalidade gerencial (anexa declaração de funcionária sobre a ocorrência). Entende que a obtenção de provas por meios ilícitos constitui causa de nulidade insanável, nos termos do inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, constituindo afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 195 do CTN.

No entanto, mais uma vez seus argumentos não podem ser acolhidos, tendo em vista que a apreensão dos referidos documentos pelo Fisco foi efetuada estritamente de acordo com os procedimentos previstos na legislação (artigos 201 inciso II e 202 do RICMS/02), observando-se que às fls. 109 dos autos encontra-se autuado o TAD devidamente assinado pelo representante legal da empresa:

Art. 201 – Serão apreendidos:

I - (...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária

(...)

Art. 202 - A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito (TAD), assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendidos, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

Pelas razões expostas, não devem prevalecer as alegações preliminarmente apresentadas pela Autuada.

Aquisição de mercadorias sujeitas a substituição tributária através de notas fiscais comprovadamente inidôneas

As exigências relativas a este item estão demonstradas no Anexo I do Relatório Fiscal às fls. 10/12. Cópias dos documentos fiscais, bem como telas do Sicaf identificando os atos declaratórios, cópias do LRE (Livro Registro de Entradas), intimação feita ao contribuinte solicitando comprovação do pagamento do ICMS/ST, bem como cópias dos Comunicados SRE/DIF utilizados na composição da base de cálculo instruem os autos às fls. 30/70.

A inidoneidade dos documentos em questão está devidamente caracterizada nos autos, conforme atos declaratórios regularmente publicados, identificados nos documentos de fls. 37/39.

O "Ato Declaratório" decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução. É um ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, ou seja, tende apenas a fazer a explicação de um fato ou afirmar a existência do que já existia. Possui, portanto, natureza jurídica declaratória, operando efeitos "ex tunc", retroagindo efeitos, conforme já visto quando da análise dos argumentos apresentados pela Autuada em preliminar.

Por outro lado, os efeitos do ato declaratório poderão ser desconstituídos, mesmo após a sua expedição, desde que haja prova concludente de que o imposto tenha sido pago, no entanto evidencia-se nos autos que nenhuma prova foi trazida nesse sentido.

Além disso, a Resolução n.º 1.926/89 faculta ao contribuinte promover o recolhimento do imposto, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desde que assim proceda antes do início da ação fiscal, sendo que tal situação também não ocorreu no presente caso.

As mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos estão sujeitas aos mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais, a teor do disposto no artigo 149 inciso I do decreto regulamentar 38.104/96 vigente à época:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)

Dáí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária cabe àquele que adquire mercadoria com nota fiscal falsa ou inidônea – o que, no presente caso, não se efetivou.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente atacadista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Tal responsabilidade encontra suporte no art. 29 do RICMS/96, que impõe ao atacadista a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária, tornando ineficaz o argumento da Autuada de que o Fisco teria incorrido em eleição errônea do sujeito passivo. Além disso, o artigo 152, inciso III, do Anexo IX do RICMS/96 vigente à época, atribuída expressamente responsabilidade ao atacadista mineiro que recebesse as mercadorias (cerveja, chope, refrigerante e água mineral ou potável envasada) para distribuição no estado sem a devida retenção/recolhimento do imposto.

Quanto à menção feita pelo contribuinte à IN n.º 01 de 03 de junho de 2003, ressalte-se que a mesma não tem qualquer relação com o caso presente, uma vez que trata da interpretação dos dispositivos legais relativos à não-incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Para a apuração da base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco utilizou-se dos preços a consumidor constantes dos Comunicados DIF/SRE, nos termos previstos no § 12 do artigo 44 do RICMS/96 c/c previsão expressa no § 2º do artigo 156 do Anexo IX do mesmo diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O abatimento de 1% do valor da base de cálculo, requerido pela Impugnante e sugerido pela Auditoria Fiscal não se aplica ao caso dos autos. É o artigo 158 do Anexo IX do RICMS/02 (com idêntica redação no RICMS/96) que trata da matéria:

Art. 158 - É admitido, independentemente de comprovação a título de quebra inerente ao processo de comercialização da mercadoria embalada em vasilhame de vidro, o abatimento de 1% (hum por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária.

Parágrafo único - O valor a ser abatido, nos termos deste artigo, deverá ser especificado na nota fiscal emitida pelo contribuinte substituto para acobertar a operação.

Note-se que a norma é direcionada ao contribuinte substituto, que deve efetuar o abatimento quando emitir nota fiscal para acobertar a operação. No caso, a Autuada é substituída e não substituta e assume apenas a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária em função da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal ou sem retenção do imposto. Não há emissão de nota fiscal na hipótese, ou seja, não há qualquer informação acerca do abatimento.

Mesmo que o dispositivo não exija comprovação de quebra, há que se observar a quem ele se dirige e quais são as condições impostas.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e MR.

Relativamente à base de cálculo da multa isolada prevista no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, uma ressalva deve ser feita. O percentual de 40%, deve incidir sobre o valor da operação consignado nos documentos declarados inidôneos e não sobre a base de cálculo utilizada para apuração do ICMS/ST (*Art. 55 - X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% do valor da prestação ou da operação...*).

Falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela entrada de mercadorias no estabelecimento

As exigências relativas a este item estão demonstradas no Anexo II do Relatório Fiscal às fls. 13/15. Cópias dos documentos fiscais, bem como telas do **Sicaf** relativas aos dados dos contribuintes emitentes e cópias do LRE (Livro Registro de Entradas) da empresa Impugnante instruem os autos às fls. 72/106. A intimação feita ao sujeito passivo solicitando comprovação do pagamento do ICMS/ST encontra-se às fls. 51/52.

Os documentos em questão referem-se a aquisições de cervejas efetuadas pela Autuada em operações interestaduais, sem que os remetentes tivessem efetuado a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, em conformidade com o disposto no artigo 151 c/c 152 inciso II do Anexo IX do RICMS/96 (até 14.12.02) e mesmos artigos do RICMS/02 (a contar de 15.12.02).

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A atribuição de responsabilidade à Autuada no caso de receber as mercadorias (no caso, cervejas) sem retenção e recolhimento do ICMS/ST já foi abordada no item anterior e aplica-se igualmente em relação a este item do Auto de Infração.

De fato, verifica-se que os documentos de fls. 86 e 91/94, foram emitidos por contribuintes não inscritos no cadastro deste Estado, sendo que não se comprovou nos autos que o recolhimento do ICMS/ST devido pelas operações realizadas foi efetuado, exceto em relação ao contribuinte *José Airton Bonatti-ME*, que recolheu parcialmente o imposto, conforme GNRE cuja cópia encontra-se anexada às fls. 95, tendo sido tal valor devidamente abatido das exigências pelo Fisco, conforme demonstrado às fls. 13.

Em relação ao documento de fls. 89, verifica-se que a empresa emitente, embora inscrita no cadastro deste Estado, emitiu o documento em questão a título de “remessa por conta e ordem de terceiros”, relativa à operação de venda realizada pela empresa *GH Com. E Distr. Ltda.*, CNPJ 01.058500/0007-32 (no caso, a responsável pela retenção do imposto para o estado mineiro), que não possui inscrição como contribuinte no Estado. Tampouco em relação a esta operação de venda, comprovou-se nos autos que houve o recolhimento do ICMS/ST devido, estando correto o Fisco em exigi-lo da Autuada.

Mais uma vez o Fisco utilizou-se dos preços a consumidor constantes dos Comunicados DIF/SRE, nos termos previstos no § 12 do artigo 44 do RICMS/96 c/c previsão expressa no § 2º do artigo 156 do Anexo IX do mesmo diploma legal, estando esta previsão, a contar de 15.12.02, presente no § 6 do artigo 44 c/c § 2º do artigo 156 do Anexo IX do RICMS/02.

Em relação aos documentos emitidos por *Passa Quatro Comércio de Bebidas Ltda.* e *Distribuidora de Bebidas Gianelli*, tratam-se de contribuintes inscritos no cadastro deste Estado (respectivamente IE 473.010977.00-52 e 491.041628.00-59), sendo que o ICMS/ST foi regularmente destacado nos documentos fiscais (cópias às fls. 84 e 90). Houve a entrega dos DAPI nos períodos de emissão das notas fiscais, constando a ocorrência de débitos conforme atestam as telas **Sicaf** às fls. 2115, portanto as exigências a eles relativas devem ser excluídas do Auto de Infração. Caso os contribuintes não tenham efetuado o recolhimento dos débitos declarados, trata-se de crédito tributário não contencioso a ser exigido dos remetentes pelo Fisco dentro do prazo decadencial.

Saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal

As exigências relativas a este item estão demonstradas no Anexo III do Relatório Fiscal às fls. 16/28 e referem-se a saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada através do confronto entre os valores constantes de relatórios de vendas realizadas e comissões pagas a vendedores que atuam em setores diversos da região e os valores de vendas declarados nos DAPI pela Impugnante a cada mês. Os relatórios instruem os autos às fls. 119/1862, tendo sido regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TAD (Termo de Apreensão) assinado pelo seu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

representante legal (fls. 109). Encontram-se anexadas ao processo, também, cópias das notas fiscais de vendas e de operações de simples remessa realizadas com destinatários localizados em setores não incluídos nos relatórios apreendidos (fls. 1863/1935), além de telas do **Sicaf** relativas aos DAPI do período autuado (fls. 1936/2020).

A Impugnante argumenta que os relatórios são apenas gerenciais e que o Fisco não pode presumir que os dados deles constantes se refiram a operações de venda de mercadorias.

No entanto, não é o que se extrai da análise de tais documentos. Deles constam a identificação dos vendedores, do setor da região (cidades) em que atuam, dos adquirentes, do valor das operações; a cada mês, para cada vendedor, há um extrato demonstrando a origem dos valores cujo pagamento foi efetuado, com referência expressa a “comissão de vendas”, conforme demonstrado analiticamente nos relatórios, constando inclusive as assinaturas de quem efetuou o pagamento e de quem recebeu (cite-se como exemplos os documentos de fls. 110, 122, 134, 146, 201, 216, entre tantos outros).

Do confronto entre os valores das vendas realizadas a cada mês (constantes dos relatórios e discriminados na planilha de fls. 20) e os valores de vendas declarados nos DAPI, o Fisco apurou uma diferença que à evidência corresponde a saídas desacobertas de documento fiscal, lançando os valores devidos de imposto apurados a débito na VFA de fls. 25/28. O procedimento utilizado é idôneo e previsto no artigo 194 incisos I e V do RICMS/02. Caso os relatórios não se referissem a vendas realizadas, sobre as quais foram pagas comissões aos vendedores, conforme consta expressamente dos documentos apreendidos, caberia à Autuada trazer aos autos provas deste fato, no entanto isto não ocorreu, permanecendo a defesa somente no campo das alegações.

A metodologia utilizada pelo Fisco para estabelecer os valores proporcionais de saídas normalmente tributadas e saídas de mercadorias sujeitas a ST está devidamente demonstrada no Anexo III do Relatório Fiscal às fls. 16/19, estando amparada nas declarações constantes dos DAPI, prestadas pelo próprio contribuinte. Tendo em vista que o contribuinte realiza operações tributadas a 12%, 18% e 25%, o Fisco optou por utilizar a alíquota média apurada, também com base nas declarações do próprio contribuinte. Embora a Impugnante conteste este procedimento, não traz aos autos documentos ou informações que permitam a apuração dos valores reais das operações normalmente tributadas e/ou sujeitas a ST, tampouco das alíquotas praticadas em cada operação (conforme lhe faculta a legislação – § 2º do artigo 54), tornando legítimo o arbitramento realizado pelo Fisco, a teor do disposto no artigo 53 incisos I e III c/c § 4º do artigo 194 do decreto regulamentar vigente.

Neste item, não há que se falar em abatimento de 1% do valor da base de cálculo, pois além dos argumentos anteriormente expostos, deve-se considerar que não se trata de apuração do ICMS/ST devido e sim de imposto devido por saídas normalmente tributadas (conforme explicitou a autuante, sobre a diferença relativa às saídas de mercadorias sujeitas a ST, foi aplicada apenas a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a análise dos DAPI relativos ao período autuado revelou que, ao contrário do que foi afirmado pelo Fisco, não foram considerados no total das vendas declaradas, os valores relativos às operações de simples remessa, que na realidade foram declaradas pelo contribuinte não no subtítulo “*VENDAS*” linha 0052 e/ou 0044, mas sim no subtítulo “*OUTRAS*” linha 0058 e/ou 0050, conforme atestam as telas SicaF de fls. 2116/2120. Uma vez que tais valores não compõem o total das “Vendas informadas no DAPI” na apuração levada a efeito pelo Fisco na planilha de fls. 23, devem ser excluídos dos totais relativos ao “Total das vendas Reais”, sob pena de se considerar na base de cálculo das saídas desacobertadas, os valores das notas fiscais de simples remessa (observe-se que as telas **SicaF** anexadas às fls. 2115/2120 dispensam abertura de vistas, uma vez que espelham tão somente dados declarados ao Fisco pelo próprio contribuinte).

As demais alegações da Impugnante em nada alteram o presente lançamento.

Os argumentos relacionados com suposta inconstitucionalidade da aplicação das multas e a utilização da taxa Selic não procedem, sendo que não cabe a esta Casa tal apreciação, por força do disposto no artigo 88 da CLTA/MG.

No entanto, vale ressaltar que não têm respaldo legal as alegações de inaplicabilidade da taxa SELIC para a cobrança de juros moratórios, uma vez que a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Indevida, também, é a argumentação de que as multas de revalidação e isoladas impostas caracterizam confisco.

A multa de revalidação exigida (50% sobre o valor do imposto) está prevista na legislação tributária mineira – artigo 56 inciso II da Lei 6763/75 – da mesma forma que as penalidades isoladas (artigo 55 incisos II, alínea “a” e inciso X – que punem, respectivamente, as saídas desacobertadas e a utilização de documento inidôneo), garantindo que sua aplicação está alicerçada na tipicidade indiscutivelmente necessária em Direito Tributário, sendo multas de caráter punitivo, exigidas em função da falta de pagamento do imposto e do descumprimento de obrigações de fazer, detectados através de ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: 1) no item 1 do Auto de Infração, adequar a base de cálculo da MI prevista no inciso X do artigo 55 da Lei 6763/75, devendo a mesma incidir sobre o valor das operações consignado nos documentos fiscais declarados inidôneos; 2) no item 2 do Auto de Infração, excluir as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências relativas aos documentos fiscais de fls. 84 e 90, emitidos por Passa Quatro Comércio de Bebidas Ltda. e Distribuidora de Bebidas Gianelli; 3) no item 3 do Auto de Infração, excluir dos valores constantes da coluna “Total das Vendas Reais” (planilha de fls. 23) os valores relativos às operações de simples remessa consignadas nas notas fiscais relacionadas pela Auditoria Fiscal às fls. 2134. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam parcialmente procedente para, além das exclusões efetuadas, permitir, nos itens 1 e 2 do Auto de Infração, o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária relativamente às mercadorias embaladas em vasilhame de vidro, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além da signatária e dos retro citados, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora